

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o art. 447 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na redação proposta a seguir:

“Art. 477.

.....

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o quinto dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alteração no âmbito do Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, com o intuito de alterar parte da legislação trabalhista, adequando parte dos dispositivos à realidade brasileira.

Nesse sentido, pensando no ajuste das normas trabalhistas com a preservação da capacidade produtiva nacional e garantindo os direitos trabalhistas fundamentais, propomos alteração no art. 477, da CLT, para ampliar os prazos dados aos empregadores para pagamento das parcelas trabalhistas resultantes da extinção dos contratos de trabalho.

Os prazos previstos atualmente para a quitação das obrigações trabalhistas dos empregadores diante da rescisão do contrato de trabalho, seja ele com ou sem aviso prévio, se mostra exíguo e, muitas vezes, prejudica o planejamento financeiro e a operacionalização dos pagamentos dentro das empresas.

Propõe-se a ampliação dos prazos para que as empresas possam cumprir com os pagamentos em um tempo razoável, sem, contudo, prejudicar o recebimento pelos trabalhadores de seus direitos. Não se ignora o caráter tipicamente alimentar das parcelas trabalhistas, entretanto, os prazos previstos da CLT precisam preservar a capacidade operacional dos empregadores.

Assim, sem que a alteração implique prejuízo para os trabalhadores, pois mantém os direitos e a garantia do recebimento das parcelas que lhes forem devidas, a presente alteração adequa a legislação trabalhista à realidade brasileira e permite que os empregadores possam realizar os pagamentos em tempo hábil.

Deputada Renata Abreu

PTN/SP